

NOTA TÉCNICA

Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e outros, a qual tem por propósito instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

Proposição: Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023 (PEC 10/2023).
Ementa: Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.
Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e outros.
Relator CCI: Eduardo Gomes (PL/TO).

Senhor(a) Senador(a),

A **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)**, entidade representativa da magistratura trabalhista, que congrega cerca de 3.600 (três mil e seiscentos) magistradas e magistrados do Trabalho, em cumprimento de seu dever estatutário de defender os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **Nota Técnica**, sobre a Proposta de Emenda à Constituição - **PEC 10/2023**.

I. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO E POSIÇÃO DA ANAMATRA

Está em tramitação no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023 (PEC 10/2023), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (1º signatário) e outros, que tem por propósito instituir a chamada parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

Resumidamente, a Proposta estabelece que:

- os magistrados e os membros do Ministério Público fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, calculada na razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio a cada cinco

anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento);

- considera-se atividade jurídica, para os fins de percepção da parcela, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia; e
- suas disposições se aplicam aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, que têm paridade de proventos com os congêneres em atividade.

Cuida-se, como é perceptível, de Proposta que se reveste de grande mérito, porquanto caminha no sentido de instituir diferencial vencimental entre os seus membros a partir de critério objetivo — o efetivo exercício da atividade jurídica —, que se apresenta essencialmente voltado a (re)tornar a atratividade das carreiras — magistratura e ministério público —, com estímulo à permanência. Ao se valorizar as carreiras da magistratura e do Ministério Público, contribui-se com o fortalecimento de duas instituições elementares e essenciais ao sistema de Justiça e, também, à defesa dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Tendo em vista a importância e o objetivo da proposição, revela-se indispensável que ela contemple igualmente todos(as) os(as) aposentados(as), de forma ampla, e não apenas aqueles(as) que possuem paridade, nos moldes como consta do texto original, sob pena de se criar distinções injustificadas no âmbito de uma carreira que se caracteriza pela unicidade e indivizibilidade, o que impõe de forma uniforme aos seus membros as mesmas vedações e direitos. Dessa forma, observa-se que a **PEC 10/2023** demanda aprimoramento quanto ao ponto que envolve o direito à parcela por parte dos(as) membros(as) aposentados(as) e pensionistas da magistratura e do Ministério Público — aprimoramento que poderá ser obtido pelo acolhimento da **Emenda 19**, apresentada pelo Senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR).

Diante dessas considerações, que serão adiante destacadas, a **ANAMATRA** manifesta-se pela **APROVAÇÃO da PEC 10/2023, com o acolhimento da Emenda 19**, que estende o direito à parcela a todos(as) os(as) aposentados(as) e pensionistas, e não apenas àqueles que possuem paridade com os congêneres em atividade.

II. RAZÕES DA POSIÇÃO DA ANAMATRA

II.1. Realização de valores constitucionais

Conforme adiantado, ao assegurar aos magistrados a percepção de parcela orientada à valorização do tempo de atividade jurídica, por critério objetivo, a PEC 10/2023 constitui fator de observância dos princípios assentados na Constituição Federal de 1988 em torno do Poder Judiciário e que visam à dignidade do cargo, o

correto desempenho da função judicante e à sua proteção pessoal, pois retoma a atratividade das carreiras, com concreto incentivo à permanência dos melhores quadros.

Além disso, a uma magistratura efetivamente valorizada corresponde um Poder Judiciário forte e capaz de exercer com independência e imparcialidade seu múnus constitucional de proteger, em última instância, os direitos e garantias fundamentais, concretizando, assim, em profundidade, o postulado da separação de Poderes.

Cumpra observar, ainda, que a PEC 10/2023 prestigia a experiência, a disponibilidade e a dedicação profissional acumulada nos anos de exercício da atividade jurídica. Essa circunstância é importante sob duas perspectivas.

Primeiro, porque há um incentivo ao ingresso e permanência na carreira, de sorte que a existência de profissionais experientes, estimulados e valorizados nos quadros da magistratura significa, a rigor, uma prestação jurisdicional de maior qualidade, celeridade e eficiência.

Segundo, porque se terá distinção remuneratória positiva no contexto da magistratura e que não se limitaria à progressão funcional vertical, decorrente unicamente das promoções (no caso da magistratura da União, de juiz(iza) substituto (a) do trabalho ou federal para juiz(iza) titular do trabalho ou federal, após para desembargador(a) do trabalho ou federal e, por fim, ministro de tribunal superior, TST ou STJ), ou seja, magistradas e magistrados com mais experiência jurídica acumulada farão jus a remuneração um pouco maior do que a daqueles com menos tempo de dedicação e disponibilidade na carreira.

Em relação a essa segunda perspectiva, importa ressaltar que, hoje, como é de amplo conhecimento, um(a) magistrado(a) recém-ingresso na carreira percebe exatamente o mesmo subsídio de magistrados(as) que já exercem a judicatura há anos. Supera-se com a proposição, dessa forma, a distorção de se ter membro que ingressa na respectiva carreira percebendo igual remuneração daqueles que contam com 05, 10, 15, 20, 30 anos de dedicação e disponibilidade no tempo de exercício na atividade jurídica.

Em resumo, é legítimo e justo que um(a) magistrado(a) com maior experiência advinda do tempo de atividade jurídica, disponibilidade e dedicação à carreira receba um tratamento remuneratório mais vantajoso do que o daqueles menos experientes.

A propósito, manifestou-se o primeiro signatário da PEC 10/2023, o Senador Rodrigo Pacheco, com muita propriedade:

A estruturação da carreira visa corrigir distorções na magistratura e no Ministério Público, decorrentes em parte da criação do subsídio anos

atrás. **Não é justo que um magistrado recém-ingresso tenha uma remuneração igual ou até maior do que um outro com trinta anos de carreira.** A lógica da revisão constitucional faz com que os profissionais sejam estimulados a obter o aumento salarial ao longo dos anos dedicados ao serviço.

Diante dessas considerações, nota-se que a PEC 10/2023 fortalece diversos princípios constitucionais, que se amalgamam aos predicamentos da magistratura na perspectiva de dignificação do cargo que representa o Estado-Juiz na atuação eminentemente estatal de solução (e pacificação) dos conflitos sociais, especialmente a independência do Poder Judiciário, a efetividade da tutela dos direitos e garantias fundamentais, a eficiência, celeridade e qualidade da prestação jurisdicional e, por fim, a isonomia. Trata-se, portanto, de razões mais do que suficientes a justificar a aprovação da Proposta.

II.2. Grau de complexidade e responsabilidade que caracteriza a magistratura

Tal como ressaltado, a Constituição da República posiciona no Poder Judiciário e na magistratura o relevante e indispensável papel de exercer, enquanto último reduto, a tutela dos direitos e garantias fundamentais, a teor do disposto no art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

Trata-se, à evidência, de função extremamente complexa e de grande responsabilidade, que exige, portanto, a devida e justa contraprestação. Portanto, a valorização do tempo de serviço, consubstanciada na PEC 10/2023, constitui-se em avanço fundamental no que diz respeito a estabelecer uma sistemática remuneratória compatível com a natureza complexa que envolve a judicatura.

Para além da complexidade e responsabilidade inerentes ao exercício da jurisdição trabalhista, há de se destacar que a magistratura possui um regime jurídico peculiar, que comporta diversas restrições. As vedações dispostas no art. 95, parágrafo único, da Carta Política — elementares ao exercício imparcial da jurisdição, reconheça-se —, demonstram essa peculiaridade da magistratura, que se encontra constitucionalmente impedida de exercer qualquer outro cargo ou função, dedicar-se a atividades políticas ou, ainda, a receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

Dessa forma, observa-se que a magistratura é uma carreira que soma a complexidade de sua natureza e a exigência de profunda responsabilidade com uma série de vedações e impedimentos, os quais, muitas das vezes, alcançam até mesmo a esfera privada do juiz. Os magistrados não têm, por exemplo, a mesma amplitude do direito à liberdade de expressão que têm os cidadãos em geral. Não é dado ao magistrado, sob pena de responsabilização disciplinar, manifestar-se politicamente em

suas redes sociais. Cuida-se de um singelo exemplo a denotar a especificidade da carreira e a conseqüente necessidade de reestruturá-la, conferindo-lhe um tratamento remuneratório condigno com o grau de complexidade e responsabilidade que a reveste.

A complexidade e a responsabilidade mencionadas manifestam-se não apenas em termos qualitativos, mas também em termos quantitativos. Conforme revelam os dados contidos no Justiça em Números 2023, ingressaram no Judiciário brasileiro, em 2022, uma média de 1.551 casos novos por magistrado, o que implica dizer que um magistrado precisa julgar mais de 6 processos por dia útil de trabalho. Apesar de constituir uma carga excessiva de trabalho, os magistrados e magistradas quase conseguiram vencer a distribuição, tendo o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) do Poder Judiciário brasileiro alcançado o percentual expressivo de 96%.

Diante do exposto, consideradas as peculiaridades da magistratura, observa-se a necessidade de se estabelecer um regime remuneratório compatível com as singularidades da carreira, que, resumidamente, envolve uma natureza complexa, um alto grau de responsabilidade, vedações e restrições específicas e, ainda, excessiva carga de trabalho a desafiar as magistradas e magistrados diuturnamente. Assim, a PEC 10/2023, ao valorizar o tempo de serviço a partir do exercício das atividades jurídicas, a disponibilidade e dedicação das magistradas e magistrados, caminha no sentido de realizar essa compatibilização.

II.3. Atratividade da carreira da magistratura do trabalho

Por fim, cumpre destacar a imperiosidade de que a magistratura seja uma carreira atrativa, de modo a disputar, em condições de igualdade com outras carreiras, os melhores quadros, dado a envergadura de suas atribuições e responsabilidades. Tem-se notado, nos últimos anos, crescente e preocupante desinteresse com a carreira, que tem sido relegada em favor de outros cargos, que estão a oferecer condições remuneratórias e de trabalho mais favoráveis, como advocacia pública, consultorias de casas legislativas, entre outras, que contam com altas remunerações, mas que não comportam as restrições e limitações da magistratura e do ministério público. Também sobre esse ponto, já se manifestou o Senador Rodrigo Pacheco:

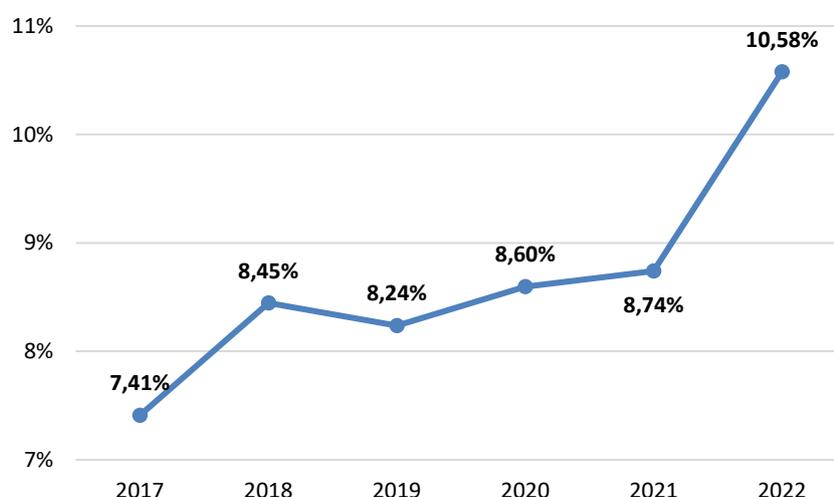
Um eventual desinteresse na carreira da Magistratura pode resultar na piora da qualidade do serviço público, na deterioração da entrega da jurisdição, prejudicando diretamente a população. Nós não podemos permitir o aviltamento da carreira de magistrado. Por isso, a PEC 63/2013, ao mesmo tempo que corrige distorções, estimula seus membros a progredir profissionalmente e ascender na carreira. **Também é importante que aquele que esteja fora, sentado no banco da faculdade, possa enxergar na magistratura e no MP carreiras atrativas para profissionais que tenham aptidão para exercê-las. São carreiras essenciais para a estrutura democrática do país e**

precisamos estimular as pessoas vocacionadas para essa nobre missão.

A propósito, tem-se observado um aumento no número de cargos vagos em relação ao número de cargos ocupados no âmbito da magistratura do trabalho. Conforme dados disponibilizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em 2022, essa relação foi de quase 11%, ao passo que cinco anos atrás essa relação era de 7%.

Veja-se o Gráfico 1:

Gráfico 1 - Relação entre cargos vagos e cargos ocupados no âmbito da magistratura do trabalho.



Agregam-se, também, dados informativos que apontam a redução do número de inscritos nos concursos para ingresso na magistratura.

Outro problema que contribui para essa situação de desinteresse e desestímulo diz respeito à defasagem do valor dos subsídios, que se consolida ante a inobservância do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura aos agentes públicos revisão anual. Pode-se dizer que, hoje, os(as) magistrados(as) estão com uma defasagem de cerca de 44%, ou seja, se desde a instituição do regime de subsídio (jan. de 2005, conforme Lei n.º 11.143/2005) o valor tivesse sido corrigido anualmente pelo IPCA, hoje os(as) magistrados(as) deveriam receber um subsídio 44% maior.

Portanto, tem-se uma situação que aponta o olhar de profunda preocupação, a demandar das autoridades, notadamente do Parlamento nesse momento, as soluções necessárias à superação desse estado de coisas. Verifica-se, como já dito, situação de desinteresse, desestímulo e falta de atratividade com a carreira da magistratura que, sem dúvida, reflete-se em um incremento nas estatísticas de vacância, conforme revela o Gráfico 1, contribuindo para o esvaziamento crescente da carreira.

E de se ressaltar: o sistema de remuneração dos magistrados por subsídio não é excludente com a implantação de um adicional de valorização do tempo de serviço, da disponibilidade e dedicação exclusiva à atividade judicante, que permite a progressão da remuneração de acordo com o tempo dedicado à magistratura, reestruturando a carreira e tornando-a mais atrativa, a partir do critério objetivo da antiguidade, e que beneficia a toda a magistratura, inclusive aposentados.

O adicional por tempo de serviço restabelece a noção de carreira de Estado, tal como previsto na Constituição da República, e constitui motivo de valorização e estímulo.

Por mais essa razão, afigura-se indispensável a aprovação da PEC 10/2023, que traz necessária reestruturação remuneratória na carreira da magistratura e do ministério público, resgatando, assim, o interesse, o estímulo e a atratividade dessas carreiras e favorecendo a construção e manutenção de um quadro profissional qualificado, vocacionado e capaz de cumprir, com rigor e excelência, o múnus constitucional de proteção aos direitos e garantias fundamentais através da prestação jurisdicional.

II.4. Emenda 19 e a necessidade de contemplar todos(as) os(as) aposentados(as), indistintamente

Tal como se observa do texto da PEC 10/2023, depreende-se que a parcela mensal de valorização por tempo de exercício não alcança a todos(as) os(as) magistrados(as) aposentado(as), mas apenas aqueles(as) que possuem direito à paridade de proventos com os congêneres em atividade. Essa distinção de tratamento, contudo, não se afigura razoável, motivo pelo qual se mostra importante o acolhimento da Emenda 19, do Senador Mecias de Jesus, que pretende estender o direito a todos(as) os(as) aposentados(as), indistintamente.

Como é cediço, o direito em questão consiste na valorização do tempo de serviço, compensando o(a) magistrado(a) pelos anos de dedicação e disponibilidade as atividades jurídicas. Diante disso, observa-se que o fundamento do direito à parcela de valorização é única e exclusivamente o tempo de serviço, sendo irrelevantes as regras previdenciárias a que se sujeita o(a) magistrado(a) inativo(a).

Vale dizer a PEC 10/2023 institui parcela de valorização por tempo de serviço na magistratura e ministério público, inserindo os §§ 1º e 2º ao art. 93, da Constituição Federal dispositivo inserto no Capítulo que trata de deveres, restrições, bem assim, direitos, prerrogativas e predicamentos da magistratura, e, assim, devendo alcançar a todas e todos, independentemente do regime previdenciário ao qual está vinculado, pois, como já assinalado, ao instituir diferencial remuneratório entre os seus membros a partir de critério objetivo, busca-se, essencialmente, retornar a atratividade da carreira, com estímulo à permanência. Dessa forma, avulta-se inadequada, concessa

vênia, referência de vinculação a sistema previdenciário que alija parte dos membros das carreiras da magistratura e do ministério público que tenham ingressado após o fim da regra de paridade ou que tenham feito a opção pelo Regime Compementar de Previdência - RPC.

Compreensão diversa suscitaria profunda violação ao princípio da isonomia. Se o inativo se dedicou a atividades jurídicas por tempo superior a um quinquênio, deve ele receber a respectiva parcela de valorização desse tempo, independentemente de ele ter ou não direito à paridade de proventos ou que tenha migrado para regime previdenciário diverso. A questão que se coloca com a PEC 10/2023, repita-se, é a valorização do tempo de atividade jurídica. Nada justificaria, assim, que dois magistrados, ambos com o mesmo tempo de serviço, recebessem tratamento distinto, reconhecendo-se e valorizando-se o tempo de um e desprezando-se o tempo do outro.

Essa situação afigura-se manifestamente atentatória aos postulados descritos no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que dispõe a igualdade de todos perante a lei. Do mesmo modo, atenta-se contra o caráter nacional, unitário e, notadamente, indivisível da magistratura, assentado nos arts. 92 e 93, inciso V, também da Constituição Federal. Enquanto aquele dispositivo estabelece a noção de um único Poder Judiciário, esse descreve a magistratura enquanto estrutura nacional, a qual deve observar uma única organização remuneratória.

Dessa forma, à luz do princípio da isonomia, bem como da unidade da magistratura, não se sustenta a diferenciação suscitada pela redação inicial da PEC 10/2023, que garante o direito à parcela mensal de valorização apenas àqueles que possuem paridade de proventos. Conforme aludido, o que importa para o reconhecimento desse direito é unicamente o tempo de atividade jurídica, sendo irrelevante as regras previdenciárias às quais se sujeita o magistrado ou magistrada. Mostra-se inconcebível que esse(a) magistrado(a) tenha todo seu histórico funcional, de anos de dedicação a atividades jurídicas, simplesmente ignorado, tão somente em razão de seu regime previdenciário.

No que concerne à contribuição previdenciária na perspectiva de hígidez do sistema, assenta-se que não se apresenta como óbice, pois da mesma forma que o magistrado (a) aposentado (a) que permanece vinculado ao regime de integralidade e paridade, em tese, se submeterá à incidência da contribuição da previdência sobre a parcela a ser mensalmente paga, o magistrado(a) vinculado ao regime complementar de previdência também poderá fazê-lo, considerando a parcela destacada.

Por todas essas razões, a proposta original da PEC 10/2023 será aprimorada com o acolhimento da Emenda 19, a qual vai ao encontro do princípio da isonomia, da unidade do Poder Judiciário e indivizibilidade da magistratura, sobrelevando o objetivo nuclear a proposição de valorização do tempo de exercício de todos(as) os(as) magistrados(as) aposentado(as), independentemente do regime previdenciário a que estão submetidos.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, respeitosamente concitamos os eminentes Senadores e Senadoras a aprovar a **Proposta de Emenda à Constituição nº. 10, de 2023 — acolhendo-se a Emenda 19, do Senador Mecias de Jesus —**, que se encontra atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC, aguardando parecer do relator, Senador Eduardo Gomes, dando seguimento à proposição de matéria extremamente relevante à magistratura nacional.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

LUCIANA PAULA CONFORTI
Presidente da ANAMATRA